

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RENATA SANTIAGO PEREIRA

Ref.: Carta Convite n.º 003/2017 – Contratação de serviços técnicos especializados em engenharia civil para a Secretaria Municipal de Obras.

I - DO CABIMENTO

É cabível a interposição do presente recurso com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

“(…) **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(…)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (...). (Grifei).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo supramencionado de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a licitante para opor defesa, teve início na data de **23/03/2017**, quando, de fato, foi comunicada a interposição do presente recurso, protocolado no dia **27/03/2017**.

Presente o requisito da tempestividade, consubstanciado no artigo 110, *caput*, e parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, comprovado está à plausibilidade do seguimento deste recurso.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação referente à Carta Convite n.º 003/2017, que assim registrou na ata de sessão pública:

“(…) Foi declarado vencedor do certame o licitante Vângeo Bueno de Sá inscrito no CPF de n.º 034.823.631-02 por oferecer menor preço, conforme critério estabelecido pelo Edital e Termo de Referência (…)”.

A recorrente pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o licitante vencedor não poderia participar do certame por ser “**funcionário comissionado da prefeitura**”, o que, no seu entender, afronta o artigo 9, inciso III e §3º da Lei de Licitações.

Reforça, ademais, que, a decisão recorrida é “**manifestadamente ilegal**”. A propósito, para melhor esclarecimento, transcrevo parte do recurso interposto:

“(…) em relação aos cargos comissionados e às funções de confiança, temos como aplicável a regra contida no artigo 9, inciso III, da Lei de Licitações. O impedimento de participação em licitação ou na execução de obra e de fornecimento de bens é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou da entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade. Dai porque não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada firme contrato com o poder público, se está impedido até mesmo de participar da licitação (…)”.

Ao final, pede para que seja anulada a habilitação do licitante Vângeo Bueno de Sá, por motivo de vício de ilegalidade.

Inconformada com a presente decisão a recorrente interpôs o presente recurso.

Impõe-se, contudo, ressaltar que a recorrente apenas foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme registro em ata lavrada no dia 23/03/2017, por não ter comprovado, cumulativamente, estar regularmente cadastrada no órgão municipal e por não ter apresentado manifestação de interesse em participar da competição, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para abertura dos envelopes de propostas. Fundamentos pelo quais sequer quis rebater, pelo contrário, sustentou e defendeu apenas a ilegalidade da habilitação do licitante vencedor por suposta afronta ao artigo 9, inciso III e §3º da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“(…) Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(…)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grifei).

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (…)

Pois bem.

Sob a matéria em exame não pairam controvérsias, devido a sua clareza normativa.

Nota-se pelo artigo supramencionado que a vedação de contratar com o Poder Público limita-se ao “*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*”, o que, de fato, destoa totalmente com o vínculo contratual de prestação de serviços, por tempo determinado, estabelecido entre o ente municipal e o Sr. Vângeo Bueno de Sá.

É certo que o ordenamento jurídico reservou a expressão contrato administrativo para designar os ajustes que a Administração Pública celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

No caso em apreço, o Sr. Vângeo Bueno de Sá não é servidor público municipal tampouco, dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, pelo contrário, o referido contrato celebrado entre o licitante vencedor e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT, teve apenas como finalidade a prestação de serviços profissionais que exigem a utilização de conhecimentos técnicos, por tempo determinado, uma vez que toda contratação deve ter duração predefinida, conforme o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, a recorrente ao afirmar que o Sr. Vângeo Bueno de Sá é “*funcionário comissionado da prefeitura*”, demonstra total ausência de conhecimento legal quanto ao real conceito de servidor público, especialmente, porque o cargo público é sempre criado por lei, com denominação própria, com remuneração paga pelos cofres públicos [diretamente]. Estes são destinados a atender atribuições com finalidade pública e podem ser divididos em duas categorias: *i) cargo efetivo* (provimento mediante concurso público) e; *ii) cargo em comissão* (provimento de

livre nomeação e exoneração, atendidos os percentuais mínimos estabelecidos por lei - de provimento de concursados e não concursados).

Diante das distinções citadas, não há dúvida que o Sr. Vângeo Bueno de Sá atuou apenas como prestador de serviços com função técnica especializada, razão pela qual não há afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, conforme determina o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, a habilitação do licitante Vângeo Bueno de Sá no procedimento licitatório, regulado pela modalidade Carta Convite não se afigura como ato nitidamente ilegal, passível de anulação pela Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente. Portanto, esta Comissão resolve não dar provimento e INDEFERE o recurso impetrado.

Diante dos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, esta douta Comissão Permanente de Licitação requer, que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impetrado e a manutenção integral da decisão, ante a constatação de que foram aplicados os critérios legais de julgamento e classificação de acordo com o estabelecido pela **Carta Convite n.º 003/2017**.

Assim, remetemos o recurso ora impetrado para a Autoridade Superior, e, requeremos, ainda, a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guiratinga-MT, 06 de abril de 2017.

Marcus Vinícius Silva Dias
Presidente

Jefferson Rodrigues da Silva
Secretário

José Teodoro Filho
Membro